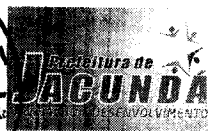
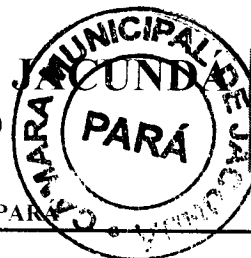




PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ  
PODER EXECUTIVO  
Gabinete do Prefeito  
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



LEI COMPLEMENTAR Nº 2.551/2013, 23 DE ABRIL DE 2013.

Câmara Municipal de Jacundá  
CNPJ: 02.944.615/0001-00  
**APROVADO**  
 Única votação, em 22 de 04 de 2013  
 1ª e 2ª votação, em = = = = =  
Secretário: [Assinatura] Presidente: [Assinatura]

**DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM BEBIDAS E ALIMENTOS DE CONSUMO HUMANO DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ, ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**IZALDINO ALTOÉ**, Prefeito Municipal de Jacundá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao Artigo 230 de Lei Orgânica Municipal e demais Leis correlatas, faz saber que a **Câmara Municipal APROVOU** e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capitulo I**  
**Das Disposições Gerais**

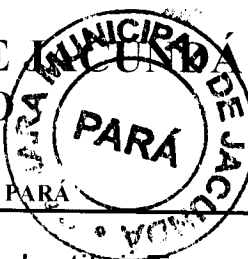
**Art. 1º.** Esta Lei estabelece normas para o licenciamento de estabelecimentos processadores de produtos comestíveis obtidos a partir de matérias primas de origem animal e vegetal, estabelece normas complementares para a Inspeção e fiscalização sanitária no âmbito do município de Jacundá, Estado do Pará, e cria o **Serviço de Inspeção Municipal – SIM** e dá outras providencias.

**Parágrafo Único.** Esta Lei está em conformidade com:

- I - Lei Federal nº 9.712/1998;
- II - Decreto Federal nº 5.741 / 2006 que constitui a **SUASA**;
- III - Lei Estadual 6.679 / 2004;
- IV - Lei Estadual 7.565 / 2011;
- V - Decreto Estadual 480 / 2012;
- VI - e a Legislação Municipal vigente no que couber, discriminadas abaixo:
  - A – Lei Municipal nº 2.319 / 01, de 06/12/2001 – Código Administrativo (Código de Postura);
  - B - Lei Municipal nº 2.313 / 01, de 06/12/2001 -Código de Obras e Edificações;
  - C - Lei Municipal nº 2.324 / 02, de 01/04/2002 – Política Municipal de Vigilância Sanitária;
  - D - Lei Municipal nº 2.353 / 03 de 01/09/2003 – Código de Vigilância Sanitária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PODER EXECUTIVO  
Gabinete do Prefeito  
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



- E - Lei Municipal nº 2.354 / 03 de 01/09/2003 – Institui Taxas de Vigilância Sanitária;
- F - Lei Municipal nº 2.431 / 07 de 26/06/2007 – Altera Anexo I da Lei Municipal nº 2.354/03 de 01/09/2003 – Valores de Taxas de Vigilância Sanitária;
- G – Lei Complementar Municipal nº 2.71 / 09 de 01/12/2009 – Código Ambiental de Meio Ambiente;
- H – Lei Municipal nº 2.475 /09 de 22/12/2009 – Código Tributário Municipal.

## Capitulo II

### Das Competências da Inspeção, do Licenciamento, da Fiscalização Sanitária e do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

**Art. 2º.** Para execução das atividades inerentes ao registro de produtos, o processamento, o beneficiamento e a comercialização de produtos com origem em matérias prima de origem animal e vegetal a nível municipal, será estruturado o **Serviço de inspeção Municipal – SIM**, organismo vinculado ao Departamento de Agricultura, Projetos Especiais e Abastecimento- DEAPEA - da **Secretária Municipal de Agricultura e Peca – SEMAP**, constante na Lei Municipal nº 2.547 A/12, de 04/12/2012 que Dispõe sobre a Estrutura Organizacional e Administrativa da Prefeitura Municipal de Jacundá, Estado do Pará, e dá outras providências.

**§1º.** Para efeito da implementação dos serviços a nível municipal, com base na Lei Estadual 7.565 / 2011, a **SEMAP** deverá celebrar convenio com a **Agencia de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARÁ**,

**§2º.** O **Serviço de Inspeção Municipal** será gerenciado por um medico veterinário ou por um engenheiro agrônomo, devidamente capacitados e orientados pela **Agencia de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARA**;

**Art. 3º** A **SEMAP/ DEAPEA**, no âmbito da competência fixada na presente Lei, juntamente com o órgão municipal responsável pela vigilância sanitária, no âmbito de suas competências legais, deverão unir esforços com a finalidade de combater a clandestinidade de produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo, podendo para tanto, requisitar força policial;

**Art. 4º** A inspeção sanitária em estabelecimento processadores de alimentos para consumo humano será realizada em sintonia entre a **SEMAP / DEAPEA**, a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Gabinete do Prefeito**

MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



Secretária Municipal de Saúde - SMS, a Secretária Municipal de Meio Ambiente e Turismo –SEMATUR e a Secretaria de Indústria, Comércio e Agronegócio, evitando-se superposições e paralelismos nas ações;

**§1º.** A inspeção sanitária se dará:

I – Nos Estabelecimentos que recebem matérias-primas animal e vegetal, produtos, sub-produtos e compostos industriais para o processamento de bebidas e alimentos sólidos para o consumo humano;

II – Nas propriedades rurais que beneficiam, manipulam e armazenam matérias-primas de origem animal e vegetal para o consumo humano.

**Art. 5º** A fiscalização sanitária das bebidas e dos produtos alimentícios após a etapa de elaboração, compreendido da armazenagem, do transporte, da distribuição e da comercialização até o consumo final, será de responsabilidade do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretária Municipal de Saúde - SMS, aqui incluídos:

I – Cadeia Distribuidora: feiras-livres, açougues, supermercados, armazéns, atacadistas, depósitos e outros;

II – Cadeia de Consumo: bares, lanchonetes, restaurantes e outros.

**Art. 6º** Todas as ações de inspeção e fiscalização sanitária serão executadas visando também um processo de educação sanitária.

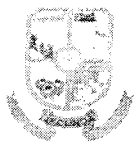
**Art. 7º** Ficam ressalvados ao Estado e à União, através das suas agencias competentes, a fiscalização dos produtos destinados ao comercio intermunicipal, interestadual e internacional.

### **Capitulo III**

#### **Do Processo, das matérias primas e dos Estabelecimentos**

**Art. 8º.** Para efeito da presente Lei, entende-se por produzir, processar ou beneficiar produtos comestíveis, a todo processo que envolva o emprego de matérias primas de origem animal e vegetal com o objetivo de obtenção de produtos voltados para a alimentação humana.

**§ 1º** São considerados produtos passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos comestíveis de origem animal e vegetal as seguintes matérias-primas:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PODER EXECUTIVO**

**Gabinete do Prefeito**  
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



- I – Carnes em geral;
- II – Leite;
- III – Ovos;
- IV – Produtos de abelhas;
- V – Peixes, crustáceos e moluscos;
- VI – Tubérculos comestíveis;
- VII – Frutas;
- VIII – Hortaliças e legumes;
- IX – Cereais;
- X – Outros produtos de origem animal e vegetal comestíveis passíveis de padronização e regulamentação.

**Art. 9º.** Poderão obter os licenciamentos através da **SEMAP/DEAPEA** aos produtores e/ou estabelecimentos que se enquadram nos seguintes estratos:

I – Carnes em geral: Estabelecimentos que processem produtos cárneos até o limite de 150 Kg (cento e cinquenta) quilogramas por dia de embutidos, defumados, salgados e demais produtos cárneos;

II – Leite: Estabelecimentos que processem produtos lácteos até:

- a) 500 (quinhentos) litros de leite diários como matéria-prima para fabricação de derivados líquidos;
- b) 1.000 (mil) litros de leite diários para fabricação de derivados sólidos.

III – Ovos: Estabelecimentos destinados à produção, recepção e acondicionamento de até 200 (duzentas) dúzias por dia;

IV – Produtos de abelhas: estabelecimentos destinados à recepção e beneficiamento de até:

- a) 11 T (onze) toneladas, por ano, de mel e demais produtos de colméias de abelhas do gênero Apis;
- b) 4 T (quatro) toneladas, por ano, de mel e demais produtos de colméias de abelhas do gênero Melipona;

V – Peixes, crustáceos e moluscos: Estabelecimentos que processem até 150 Kg (cento e cinquenta) quilogramas por dia de produtos;

VI – Estabelecimentos que produzam e/ou processem produtos de origem vegetal que se enquadrem dentro dos seguintes limites:

- a) 60 T (sessenta) toneladas, por ano, de frutas in natura;
- b) 300 T (trezentas) toneladas, por ano, de polpas como matéria-prima básica;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PODER EXECUTIVO  
Gabinete do Prefeito**

MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



- c) 300 Kg (trezentos) quilogramas, por dia, de hortaliças e legumes como matéria-prima básica;
- d) 100 T (cem) toneladas, por ano, de cereais;
- e) 360 T (trezentos e sessenta) toneladas, por ano, de tubérculos comestíveis como matéria-prima básica.

§ 1º Para grupos de produtores, associações ou cooperativas, os limites de produção poderão chegar em até 03 (Três) vezes o limite estabelecido para os produtores individuais;

§ 2º Para estabelecimentos processadores mas, não produtores, estes deverão adquirir um mínimo de 50%(cinquenta por cento) de matérias-primas de produtores do Município de Jacundá.

#### **Capitulo IV Do Registro no Serviço de Inspeção Municipal – SIM**

**Art. 10º.** É obrigatório o registro do estabelecimento processador, manipulador e armazenador de matérias primas de origem animal e vegetal junto a **SEMAP/DEAPEA**.

§ 1º Para fins do registro de que trata o “caput” deste artigo, o processador, manipulador e armazenador deverá formalizar um pedido com os seguintes documentos:

- I – Requerimento padrão dirigido ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM;
- II – CPF ou CNPJ e/ou Inscrição Estadual;
- III – Planta baixa ou “croquis” das instalações com “*lay-out*” dos equipamentos e utensílios, quando se tratar de estabelecimento beneficiador;
- IV – Memorial descritivo simples e sucinto da obra, detalhando seus materiais construtivos, fonte de captação de água, o sistema de escoamento e tratamento de esgoto e outros resíduos e proteção contra insetos, quando se tratar de estabelecimento beneficiador;
- V – Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
- VI – Carteira de saúde e de manipulador de alimentos emitida por instituição habilitada;
- VII – Rotulo do produto, quando for o caso, conforme legislação vigente;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PODER EXECUTIVO  
Gabinete do Prefeito**

MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



§ 2º A concessão do registro e licença fica condicionada a avaliação da pertinência das informações contidas na documentação encaminhada a **SEMAP/DEAPEA**, que será realizada num prazo máximo de 30 dias, a contar da data da solicitação junto ao órgão;

**Art. 11º.** É obrigatório o registro do produto destinado a alimentação oriundos de matérias primas de origem animal e vegetal junto ao **SEMAP / DEAPEA**.

§ 1º Para fins do registro de que trata o "caput" deste artigo, o produtor e/ou processador deverá formalizar um pedido com os seguintes documentos:

- I – Requerimento padrão dirigido ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM;
- II – Memorial descrevendo o processo de produção;
- III – Memorial descrevendo as matérias primas de origem animal e vegetal, bem como condimentos, corantes, coagulantes, conservantes, antioxidantes, fermentos e qualquer outra substância que entre na sua elaboração;

**Art. 12º.** Para efeito da validade do registro junto a **SEMAP / DEAPEA** será adotada a seguinte sistemática:

§1º As Licenças de registro de estabelecimento terão validades de 01(um) ano e renovadas através de requerimento padrão.

**Art. 13º.** O Poder Executivo, através da **SEMAP / DEAPEA** e em colaboração com a Comissão Municipal Consultiva de Inspeção Sanitária normatizará, conforme prazo definido no Art. 24 da presente Lei, e o chefe do Poder Executivo Decretará, procedimentos complementares quanto às práticas de manipulação, embalagens, rotulagem e exposição de alimentos.

## **Capitulo V Da Comissão Municipal Consultiva de Inspeção Sanitária**

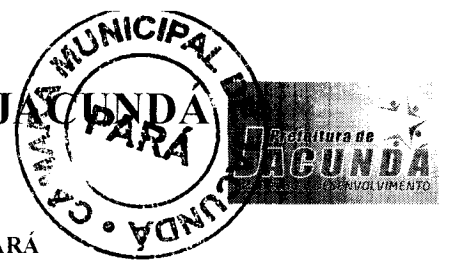
**Art. 14º.** Fica criado no âmbito do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável, a comissão de inspeção como organismo municipal consultivo e sugestivo, auxiliar às políticas Municipais de vigilância sanitária.

§1º. Serão atribuições gerais da Comissão Consultiva:

- I – Auxiliar o **SEMAP/DEAPEA** na implementação das normas e dos regulamentos inerentes a inspeção sanitária de que trata esta Lei;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Gabinete do Prefeito**  
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



- II – Estabelecer uma relação cooperativa entre os vários segmentos governamentais e produtivos na implementação do disposto na presente Lei;  
III – Colaborar com a **SEMAP / DEAPEA** quando solicitado.

**Art. 15º.** A Comissão será composta pelos representantes dos seguintes segmentos:

- I – 01 (um) representante da Secretária Municipal de Agricultura e Pesca – **SEMAP, DEAPEA;**
- II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde - SMS;
- III – 01 (um) representante da Agencia de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARÁ;
- IV – 01 (um) representante da EMATER;
- V – 01 (um) representante da Câmara de Vereadores;
- VI – 01 (um) representante da Associação Comercial;
- VII – 01 (um) representante do Sindicato dos Produtores Rurais;
- VIII – 01 (um) representante dos Trabalhadores Rurais.
- IX-01(um) representante da **SEMATUR.**
- X- 01(um) representante da Secretaria de Indústria, Comércio e Agronegócio.

**§1º.** A Coordenação da Comissão Municipal Consultiva de Inspeção Sanitária será exercida pela **DEAPEA;**

**§2º.** As atividades da Comissão Municipal Consultiva de Inspeção Sanitária serão regulamentadas através de Instrução Normativa expedida pela Comissão;

**§3º.** A **SEMAP/DEAPEA**, no interesse da saúde pública poderá convidar técnicos e/ou representantes de outras instituições públicas ou entidades privadas para atuarem supletivamente como membro da Comissão Municipal Consultiva de Inspeção Sanitária, sempre que for necessário.

**Capitulo VI**  
**Das Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária - SIM**

**Art. 16º.** A **SEMAP/DEAPEA** para o exercício das suas atribuições cobrará taxas de serviços de conforme estabelecidas no Código Tributário do Município de Jacundá e demais legislações correlatas.

**§1º.** A arrecadação e a fiscalização das receitas provenientes do recolhimento das taxas serão regulamentadas por ato do Poder Executivo/legislativo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Gabinete do Prefeito**  
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



§2º. § 2º. O Poder Executivo poderá se necessário efetuar o reajuste anual das taxas previstas no *caput* deste artigo, com a devida autorização do Poder Legislativo.

**Art. 17º.** As receitas provenientes da arrecadação das taxas previstas no Art. Anterior terão sua aplicação vinculadas especificamente às despesas operacionais relativas às ações de que trata a presente Lei, devendo ser deferida à **SEMAP/DEAPEA**.

**Capitulo VII**  
**Das Sanções, Multas e Penalidades**

**Art. 18º** A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta Lei submeterá o infrator às Seguintes sanções:

I – Advertência ao produtor e retirada imediata dos produtos fraudados da comercialização;

II – Cancelamento da licença junto a **SEMAP / DEAPEA**, respeitados os devidos tramite legais da ampla defesa e do contraditório.

**Parágrafo Único** . Além das sanções previstas no “caput” deste artigo, sem prejuízo de responsabilizações cíveis e criminais cabíveis, serão adotadas também, isoladas e cumulativamente as sanções, multas e penalidades instituídas através da Lei Municipal nº 2.324 / 02 de 01/04/2002 – Política Municipal de Vigilância Sanitária.

**Art. 19º** o período de transição e adequação as normas do **SIM – SERVIÇO DE INSPENÇÃO MUNICIPAL** será até 180(cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei.

**Capitulo VIII**  
**Das Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 20º** Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal – **SIM SEMAP**, constante nos Orçamentos Anuais do Município.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Gabinete do Prefeito**  
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



**Art. 21º** O Poder Executivo, por intermédio da Secretária Municipal de Agricultura e Pesca – **SEMAP**, dotará a **DEAPEA/SIM** de infraestrutura (material, logística e humana) necessária à execução de das competências instituídas pela presente Lei.

**Parágrafo Único.** Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

**Art. 22º** Em casos emergenciais, em que ocorra grave risco a saúde ou ao abastecimento público, o Poder Executivo poderá contratar especialistas, nos termos do Artigo 37, Inciso IX, da Constituição Federal e da Lei Municipal Específica de Contratação de Pessoal em Caráter Temporário, para atender aos serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo determinado.

**Parágrafo Único .** A remuneração dos contratados será em nível compatível com o mercado de trabalho e dentro das disponibilidades financeiras do Município.

**Art. 23º** Os casos omissos ou que surgirem ao longo da execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de Decretos baixados pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 24º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 25º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 26º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

*Gabinete do Prefeito Municipal de Jacundá, Estado do Pará, aos 23 de abril de 2013.*

  
\_\_\_\_\_  
**IZALDINO ALTOÉ**  
Prefeito Municipal